



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.860 - ES (2011/0060027-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VALDENILSON ROCHA DE JESUS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE A DECISÃO DOS JURADOS SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Salvo se evidente a "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), não pode ser conhecido se a análise da pretensão formulada – absolvição sob o fundamento de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos – depender exclusivamente da reavaliação do conjunto fático-probatório, pois "os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

03. "A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetiva a "*mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei*" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

04. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.860 - ES (2011/0060027-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : VALDENILSON ROCHA DE JESUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

VALDENILSON ROCHA DE JESUS foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incs. II e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (fls. 218/219).

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento à apelação do réu (fls. 252/261).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"é clara a inexistência de vinculação entre a decisão dos jurados e a prova dos autos, tendo em vista que em nenhum momento há comprovação do dolo em praticar a conduta pelo paciente"; b)* *"restou desatendido o princípio da motivação das decisões, pois o magistrado de piso deixou de fundamentar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal"* (fls. 01/17).

O Ministro Gilson Dipp, então relator, indeferiu a liminar postulada (fl. 288).

Prestadas as informações (fls. 298/376), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 380/387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.860 - ES (2011/0060027-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : VALDENILSON ROCHA DE JESUS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Inicialmente, reafirmo os fundamentos do voto inserto no acórdão do *Habeas Corpus* n. 315.931/SP, sintetizados na sua ementa, que é autoexplicativa:

“A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação” (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro JMoura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de *habeas corpus* se a parte objetiva 'a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015)".

Como se verá, essa introdução tem pertinência com o caso em análise.

03. Assevera a impetrante que:

a) *"é clara a inexistência de vinculação entre a decisão dos jurados e a prova dos autos, tendo em vista que em nenhum momento há comprovação do dolo em praticar a conduta pelo paciente";*

b) *"restou desatendido o princípio da motivação das decisões, pois o magistrado de piso deixou de fundamentar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal".*

Tenho que não lhe assiste razão.

03.01. Está inscrito no acórdão impugnado:

"O recorrente sustenta que o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos, desejando, por isso, obter a anulação da sentença.

Todavia, a irresignação da defesa não tem procedência, haja vista que tal versão não se confirmou nos autos, eis que a decisão dos jurados está em consonância com as provas produzidas e que foram pelos mesmos acolhidas.

A autoria e materialidade do delito restaram provadas nos autos, através dos depoimentos prestados tanto na fase inquisitiva, quanto na esfera judicial, bem como pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de folha 91.

[...]

Assim, conclui-se que **a condenação do recorrente está em consonância com as provas produzidas no caderno processual, havendo relatos contundentes acerca da autoria criminosa, bem como o apelante confessou e deu inclusive detalhes sobre a forma como logrou seu intento.**

[...]

Pleiteia a defesa do apelante que a diminuição da pena imposta, sob a alegação de que foi aplicada de maneira excessiva diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Todavia, compulsando os autos, verifico que melhor sorte não assiste ao apelante. Isso porque **o magistrado de piso, ao dosar a pena do apelante, levou em conta todas as circunstâncias judiciais, descritas no artigo 59 do Código Penal**, ressaltando que:

'o réu agiu com elevado grau de culpabilidade; antecedentes maculados; nada há nos autos acerca da conduta social do réu; personalidade do homem comum; os motivos do crime o desfavorecem, assim como as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias; as consequências do crime foram graves, tendo em vista a natureza das lesões. Por fim, a vítima em nada contribuiu para o desfecho dos fatos.

Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos de reclusão.

Diante da circunstância do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (confissão), atenuo a pena aplicada em 01 (um) ano, encontrando-a em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Por fim, em atenção a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal (crime tentado), diminuo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão por não mais haver atenuantes, agravantes ou qualquer outra causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas'.

Assim, verifico que as circunstâncias, em sua maioria, são desfavoráveis ao apelante, o que se mostra bem aplicada a pena acima do mínimo legal, haja vista a pena do crime de homicídio qualificado ser de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Ademais, o crime praticado pelo recorrente possuiu grande reprovação social, tendo em vista a circunstância e a culpabilidade do agente, bem como a conduta social e a personalidade do agente, tendo a Douta Procuradoria de Justiça afirmado que:

'Restou comprovado nos autos que o apelante é assassino contumaz, tendo inclusive matado um primo da vítima. Assim, restando demonstrada nos autos a eficiência na dosimetria da pena aplicada pelo juiz de instância singela, não há que se falar em reforma do *decisum*'.

Dessa maneira, a decisão se mostra muito bem lançada, pois a sanção tem dupla finalidade, qual seja, a reprovabilidade e prevenção do crime, sendo permitido ao Magistrado sentenciante, nesta fase, certa discricionariedade na fixação do '*quantum*' que entende necessário, conforme os patamares mínimo e máximo estabelecidos na lei penal, não havendo qualquer ilegalidade ou corrigenda a ser promovida na sentença" (fls. 254/257 – os destaques não constam do original).

Vê-se que, para o Tribunal a quo, *"a condenação do recorrente está em consonância com as provas produzidas no caderno processual, havendo relatos contundentes acerca da autoria criminosa, bem como o apelante confessou e deu inclusive detalhes sobre a forma como logrou seu intento"*.

Objetiva a impetrante que sejam reanalisadas as provas produzidas contra o paciente, pretensão que deve ser rejeitada porque, conforme remansosa jurisprudência:

a) o habeas corpus "é ação de rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição, porque demandam o revolvimento de provas" (HC 298.024/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014);

b) *"a avaliação, se o veredicto é manifestamente contrário às provas, cabe somente às Cortes de Apelação, já que os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"* (RHC 113.314, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012).

03.02. O aumento da pena na primeira fase da dosimetria foi devidamente justificado pela culpabilidade e antecedentes do réu – *"assassino contumaz, tendo inclusive matado um primo da vítima"* – e pelos motivos, circunstâncias e consequências da conduta delituosa,

E, como referido anteriormente, impõe-se a denegação de *habeas corpus* quando nele *"se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei"* (AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013).

04. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060027-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.860 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2682006 35060243322 35080027895

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VALDENILSON ROCHA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.